

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11041/000.154/91-89

SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO No. 103-14.101

RECURSO No. 102.399 - IRPJ - EXS: DE 1987, 1989 E 1990

RECORRENTE: ANVERSA & IRMAO LTDA

RECORRIDA: DRF EM PELOTAS-RS

J.P.O.

IRPJ - Exercícios de 1987, 1989 e 1990.

"(a) Omissão de Receita - Configura-se omissão de receita a apuração dos chamados estouros de caixa, em base do criterioso refazimento da mesma por decorrência da apuração de saldos bancários não contabilizados;

(b) Suprimento de caixa não contabilizado - Na ausência da comprovação da efetiva entrega do numerário à empresa, - de se ter como não documentado suprimento de caixa pelo sócio supridor.

Recurso desprovido.

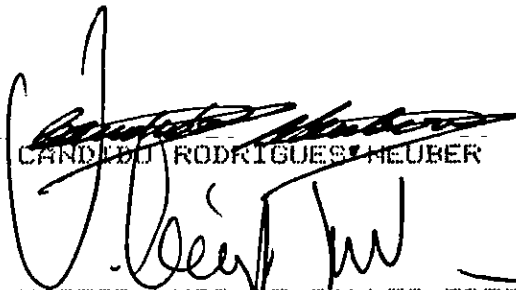
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANVERSA & IRMAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido os Cons. Sônia Nacinovic e Clóvis Armando Carneiro Lemos que proviam a verba correspondente ao suprimento de caixa pelo sócio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

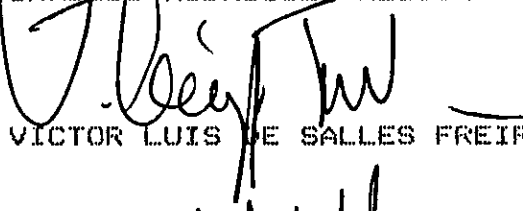


PROCESSO No. 11041/000.154/91-89

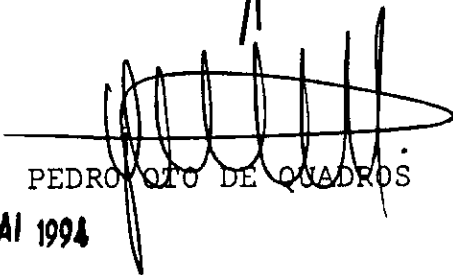
ACÓRDÃO No. 103-14.101


CÂNDIDO RODRIGUES HEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR


PEDRO OTTO DE QUADROS

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



PROCESSO No. 11041/000.154/91-89

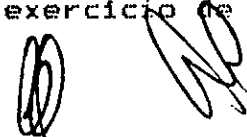
RECURSO No. 102.399

ACORDÃO No. 103-14.101

RECORRENTE: ANVERSA & IRMÃO LTDA

RELATÓRIO

Contra a epígrafa foi lavrado auto de infração de fls. 366/369, consignando uma exigência tributária de Cr\$. 1.537.081,89 de imposto de renda pessoa jurídica, afora os encargos legais, nos exercícios de 1986 a 1990/Bases 1985 a 1989 respectivamente, caracterizado por SALDO CREDOR DE CAIXA, nos exercícios de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990, conforme fls. 287/298, 305/316, 317/328, 329/340, 342/353 e notas explicativas às fls. 355/358; GLOSA DE DESPESAS DE COMISSÃO E GRATIFICAÇÃO A EMPREGADOS, no exercício de 1986 referente a pagamentos indevidos a título de comissão pela compra de um ônibus e gratificação por representação; DESPESAS INDEDUTÍVEIS, no exercício de 1986, por descaracterização do pagamento de comissão sobre compras, cujo beneficiário - o representante legal da empresa-gerente, conforme Instrumento Procuratório à fl. 361, inexistindo na contabilidade prova inequívoca e idônea da participação do beneficiário na compra do bem a que se refere, tratando-se, portanto, de mera liberalidade da empresa e equivocadamente denominada de comissão; AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE CONTABILIZADO COMO DESPESAS, no exercício de 1986, conforme notas às fls. 302 e 303; DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, no exercício de 1986, por pagamento a este título, fl. 304, sem comprovação de estar diretamente relacionada com a atividade da empresa; e SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA, no exercício de



PROCESSO No. 11041/000.154/91-89

ACORDÃO No. 103-14.101

1990, efetuado por sócio, fl. 354, sem comprovação da efetiva entrega. Capitulação das infrações: art. 154, 180, 181, 193, c/c IN-SRF no. 124/84, e ainda 238, 247, 387 I, todos do RIR/80.

Impugnação às fls. 371/374, justificando-se que face as inúmeras alterações da legislação, que muitas vezes interferem na contabilidade, cujos lançamentos, em desacordo com as normas da Receita Federal, não indicam necessariamente omissão de receitas, pois uma vez contabilizados serviram para a incidência tributária, e as declarações de rendimentos sempre foram entregues tempestivamente, e nova tributação, agora, resultaria em bitributação.

Neste tipo de raciocínio divaga a impugnação, generalizando suas alegações sem, contudo, trazer fatos concretos que as justifiquem.

No aspecto do empréstimo efetuado pelo sócio, limita-se a afirmar a existência de recursos em poder do sócio e diz comprovados pelos saldos em conta bancária, e que se reportam a pagamentos efetuados extra-caixa a fornecedores (fls. 386/388). Quanto a transferência de Cz\$. 500.000,00 para a conta de Carlos T. F. Anversa, afirma que serviu para pagamento de dívidas, protestando pela juntada oportuna dos comprovantes.



PROCESSO No. 11041/000.154/91-89

ACORDÃO No. 103-14.101

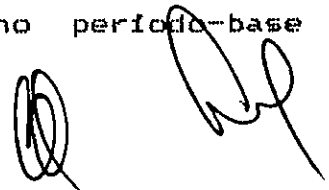
Justifica, ainda, que a venda de um veículo no valor de Cr\$ 1.800.000,00, para recebimento em duas vezes foi, por equívoco, depositada em conta particular de Carlos T. F. Anversa, a qual, no entanto, permaneceu em caixa, o que, certamente passou despercebido pela fiscalização. Refuta, outrossim, os lançamentos reflexos de incidência de 25% de imposto de renda sobre os lucros distribuídos e mesmo porque Carlos T. F. Anversa não é sócio da empresa.

Alega que não pode proceder a tributação sobre valores obtidos de anotações, de um caderno, que conteriam valores respeitantes a empresa, encontradas pelos auditores, e que nada representam com relação ao movimento comercial da empresa, sendo o mesmo despido de qualquer autenticidade, até mesmo porque apócrifas as anotações nele lançadas. Estando as reconstituições do caixa baseados em fatos à margem da realidade e que não foram considerados.

Informação fiscal às fls. 391/395, opinando pela manutenção integral da exigência tributária.

Decisão de fls. 403/406, do Delegado da Receita Federal em Pelotas/RS, relatando que a impugnação está, praticamente, em termos genéricos, com o objetivo de instruir, além deste, os demais processos decorrentes.

As omissões de receitas nos exercícios de 1986 a 1990, estão alicerçadas em reconstituição da conta caixa, e foram considerados somente o maior saldo apurado no período-base correspondente.

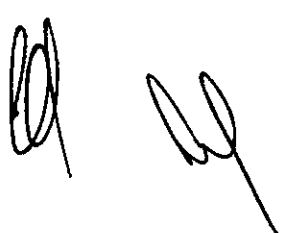


PROCESSO No. 11041/000.154/91-B9

ACORDÃO No. 103-14.101

As alegações das inúmeras alterações ocorridas na legislação, observa, tem apenas finalidade protelatória; dizer também que o levantamento de caixa foi efetuado à margem de fatos inequívocos que foram desconsiderados, não passa de meras divagações sem objetivo, eis que os extratos de conta bancários em confronto com a contabilidade demonstram a existência de valores que constam nos extratos e não na contabilidade e outros constam nesta e não naqueles.

Face tais discrepâncias limitou-se a autuada a esclarecer, sem comprovar, e às fls. 282, 283 e 284 limitou-se a comentar que: "... possivelmente os desencontros de contas encontrados se refiram aos mesmos valores, ... acreditamos que existam diferenças em alguns cheques emitidos... não conseguimos localizar os documentos que comprovem a emissão dos cheques... não conseguimos localizar os cheques... acreditamos que os depósitos sejam de pagamentos de contas que não conseguimos conciliar... não localizamos os documentos contábeis nem os extratos bancários... desconhecemos a emissão de tais cheques bem como dos lançamentos efetuados, visto que não conseguimos entender a existência de ditos lançamentos... os cheques emitidos para pagamentos a... lamentavelmente não lançados na contabilidade, por lapso de nossa parte...", de tal forma que, tantas incertezas de parte da própria autuada e frente a robustas evidências desfavoráveis a ela, escorreito foi o procedimento do fisco ao refazer a conta caixa de todos os exercícios fiscalizados.



PROCESSO No. 11041/000.154/91-89

ACORDAO No. 103-14.101

A tentativa de justificar o ingresso de Cr\$. 56.123,00, tributados a títulos de suprimento de caixa, não atende a exigência fiscal correspondente a "efetividade da entrega, e a origem dos recursos", e do cotejo dos documentos apresentados verifica-se que não satisfazem tais requisitos, sendo de se observar que o contrato de empréstimo de fl. 354, está datado de 24.07.89, e o reconhecimento das firmas contratantes e testemunhas está datado de 21.08.90.

Quanto aos demais itens do lançamento, tais como: Glosa de despesas de comissão e gratificação a empregados, aquisição de bens do ativo lançado como despesas e a Glosa de despesas de propaganda e publicidade, limita-se, a impugnante, a argumentar sua irresignação contra todas as autuações (f. 374), não tendo, pois a autuada conseguindo invalidar, por falta de comprovação das alegações, qualquer dos itens do auto de infração. Julgo Improcedente a impugnação, determinando que se prossiga na cobrança como consignado no auto de infração.

Regularmente cientificada, a interessada não se conformando com a Decisão, apresenta às fls. 411/419, Recurso a este Conselho, alegando que se sua escrituração não foi desclassificada não há porque reconstituir o caixa e desprezar a contabilidade, eis que tacitamente a aceitou, e se mantida a escrita, sua inveracidade cabe ao fisco provar.



PROCESSO No. 11041/000.154/91-89

ACORDÃO No. 103-14.101

A tentativa de provar a inveracidade foi baseada na busca de extratos bancários, e ainda assim, a obtenção de tais extratos não seguiu as normas regulamentares ditadas pelo próprio fisco, pois os extratos de contas bancárias deverão ser solicitados pela Autoridade Fiscal, e, com certas formalidades, como especifica a Portaria GB 493/68, III, a qual não sendo cumprida, constata-se que as provas foram obtidas através de meios ilícitos e, como tais, não podem fazer prova contra a interessada. Ao mais é de se mencionar o Decreto-Lei no. 2.471/88, art. 9o. VII, que veda o fisco levantar débitos baseados em extratos bancários, assim ilegítima foi a devassa efetuada nos extratos bancários. A lei não ampara tal procedimento, e assim, sendo viciada, por ilegal, a demonstração e a prova, resta Nulo o lançamento dela decorrente.

No exercício de 1986 foram glosados os pagamentos de duas duplicatas e promovido a seguir, o ajuste de caixa da empresa, inexistindo, nos autos, qualquer justificativa capaz de legitimar a glosa. Está comprovada a despesa, sua contabilização e sua necessidade e vinculação à atividade da empresa, assim a glosa não merece prosperar por estar destituída de fundamentação. Desconhecendo a autuada os motivos da glosa não tem como se defender, estando cerceado seu direito de defesa.



PROCESSO No. 11041/000.154/91-89

ACORDÃO No. 103-14.101

Foram atendidas todas as solicitações efetuadas pela fiscalização, nas quais foram justificados os pagamentos não contabilizados, os quais estavam relacionados a despesas operacionais, tais como, óleo diesel, pneus, retífica e outras, tudo conforme fl. 275 e seguintes. Igualmente foram identificadas as pessoas as quais foram efetuados pagamentos, e que os valores dos pagamentos, salvo algumas excessões foram idênticos aos valores das despesas e, conseqüentemente, do documento fiscal de cobrança.

Não tendo sido contestada a validade das notas de despesas, deveriam as mesmas serem computadas para o refazimento do lucro real, eis que efetivadas e necessárias, e, se reajustado o Lucro Real com as receitas à margem da contabilidade, da mesma forma deveria ser reajustadas as despesas.

A ação fiscal não tira do contribuinte o direito de apurar seu lucro real, pois as despesas encontradas são maiores que as consignadas na Declaração, tudo perfeitamente documentado. Os lançamentos efetuados com base na recomposição das receitas não merece acolhimento, por ter tolhido o direito do contribuinte de pagar o imposto de renda pelo lucro real.

Descabe a autuação por suprimimento de caixa, desde que tal foi comprovado através de contrato firmado, testemunhado e com aposição de ato notarial, e os recursos foram utilizados para o pagamento de compromissos da empresa, estando, tal situação amparada pelo Acórdão no. 102-24.477/91 do Conselho de Contribuintes.



PROCESSO No. 11041/000.154/91-89

ACORDAO No. 103-14.101

Merece ser afastada a tributação com base no suprimento de caixa, por comprovado e devidamente justificado, bem como merecem ser afastadas as glosas de despesas de publicidade em função de sua comprovação conforme documentos juntados aos autos, bem assim a referente a comissão, pois o beneficiário não é empregado da empresa como demonstrado pelo Livro de Registro de Empregados, não havendo nenhuma relação empregatícia com o mesmo, tratando-se de procurador da empresa e sem vínculo empregatício, sendo inaplicável qualquer limite às suas comissões.

Nesse passo, requer provimento a seu Recurso Voluntário, para efeito de declarar a nulidade do processo, na medida em que se utilizou de provas não admitidas em lei, e que seja resguardado seu direito de ser tributado pelo lucro real, aproveitando-se não só as receitas omitidas mas também as despesas encontradas e não contabilizadas.

requer, finalmente seja a Recorrente intimada por ocasião do julgamento, a fim de poder exercer sua defesa com a apresentação de memorial e sustentação oral em sessão.

E o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

PROCESSO No. 11041/000.154/91-89

ACORDÃO No. 103-14.101

VOTO

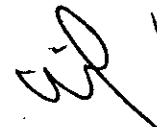
Conselheiro: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Recurso é tempestivo.

Inicialmente rejeito o pedido de a recorrente dever ser intimada da data aprazada para o julgamento do seu Recurso, providência essa tendente a permitir-lhe oferta de memoriais e formulação de defesa oral, haja vista que, em conformidade com as pertinentes disposições regimentais do Conselho, a intimação se considera feita com a inclusão do recurso na pauta de julgamento e respectiva publicação no Diário Oficial.

No pano de fundo da discussão anota este Relator que a decisão monocrática bem se posicionou quando deixou assente que, em verdade, a desordenada impugnação formulada apenas abordou as acusações versando saldo credor de caixa e suprimento de numerário dado sem comprovação, sendo certo que as alegações dos itens 7 a 12 não cabem neste procedimento já que se referem a acusações de outros processos.

Quanto a matéria litigiosa propriamente dita, pois, entendo inexistir razão para provimento do apelo recursal.



PROCESSO No. 11041/000.154/91-89

ACORDÃO No. 103-14.101

No que tange aos saldos credores de caixa, não é verdade que a autuação venha "embasada em extratos de contas correntes bancárias da pessoa jurídica", de sorte a incidir nas determinações do Decreto-Lei no. 2.471/88 e nem, de resto, que tenha causado qualquer cerceamento de defesa à parte de sorte a determinar a decretação da nulidade do Veredicto. No particular, vê-se que a autuada mantinha recursos financeiros à margem da contabilidade, a partir do acesso que teve aos extratos bancários coletados nas instituições com que operava a autuada (no particular não cabe a este Conselho decidir se o acesso foi correto ou não por parte da Fiscalização, até porque o mesmo se consumou e revelou indicio de ilícito). A partir da compilação dos corretos saldos bancários, promoveu a Fiscalização ao refazimento da conta caixa imputando-lhe inclusive os saques por decorrência dos gastos apontados pelo contribuinte e, apurando saldos credores (ou os chamados estouros de caixa) fez a tributação com suporte no art. 180 do RIR/80 e, neste sentido, nada trouxe a parte recorrente, não obstante devidamente intimada, para reverter acusação, limitando-se (fl. 282 e seguintes) a lançar mais dúvidas sobre o seu procedimento irregular. Tinha pois a Fiscalização que caminhar para a lavratura do Auto de Infração, não se subsumindo a acusação, para repisar, na apuração de crédito tributário em base da mera compilação de saldos bancários.



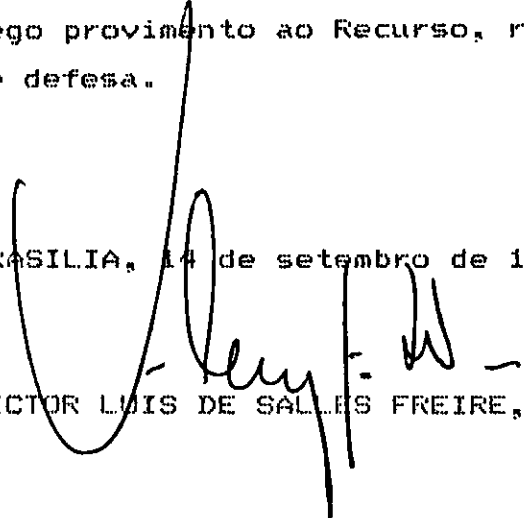
PROCESSO No. 11041/000.154/91-89

ACORDÃO No. 103-14.101

E no que tange ao suprimento de caixa, ainda que o documento de fl. 386 denotasse capacidade do supridor e saque em instituição de crédito em igual montante ao do suprimento, a verdade é que o supridor do suprimento, segundo o documento de fls. 387, não foi o sócio declinado a fl. 386, mas a própria empresa e, assim, o requisito da efetividade do fornecimento do numerário fica comprometido. Mais do que nunca ressalta a este relator que a providência do saque por parte da pessoa física, na data e valor do suprimento, pode ter sido meio para encobrir a internação de numerário ilícito na empresa, emanado dela mesma à luz da sua indicação como o depositante do dinheiro para efeito de pagamento de duplicata devida a terceiro.

Nego provimento ao Recurso, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

BRASILIA, 14 de setembro de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

